

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 454

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com 2000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 213.º, n.º 6), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados e postais — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o corrente ano, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 88.º, n.º 1), alínea a) «Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 2 de Maio de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 43 640

Considerando que a instituição do chamado Grémio do Milho do Ultramar é anterior à organização corporativa das actividades económicas patronais, pois foi criado pelo Decreto-Lei n.º 22 981, de 25 de Agosto de 1933, o qual, em anexo, também promulgou os seus estatutos, embora a título provisório;

Considerando que por essa razão este organismo nunca se conformou à natureza, organização e funcionamento dos organismos primários que vieram a ser instituídos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 23 048 (Estatuto do Trabalho Nacional), 23 049 (grémios obrigatórios) e 24 715 (grémios facultativos), postos em vigor no ultramar pelo Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, embora tenha sofrido posteriormente alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 24 653, de 15 de Novembro de 1934, e 28 900, de 5 de Agosto de 1938, e os seus estatutos remodelados de acordo com as publicações do *Diário do Governo* n.º 238, 2.ª série, de 12 de Outubro de 1940, e n.º 3, de 4 de Janeiro de 1941;

Considerando que a acção do Grémio, que, conforme o seu diploma orgânico, se estendia da metrópole ao ultramar — o que implicava a sua sede em Lisboa —, se encontra, por força da conjuntura da economia do produto, reduzida hoje à simples comercialização do milho angolano — o que reduz a sua área praticamente a Angola, e impõe assim a necessidade legal da transferência da sede de Lisboa para Luanda, conforme a regra dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 27 552;

Considerando ainda que, principalmente após a criação da Junta de Exportação dos Cereais, operada pelo Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, este Grémio se mostra carecido de remodelação em moldes que o integrem na estrutura geral da organização gremial, nomeadamente na de carácter facultativo ou voluntário, e por forma a adequar as suas verdadeiras funções na exportação do milho de Angola às atribui-

ções e competência detidas hoje neste sector pelo respectivo organismo de coordenação económica;

Considerando para tanto a necessidade de o Grémio ser gerido por uma comissão administrativa que assumia o encargo de proceder a essa adaptação, propondo oportunamente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24 715, ao sancionamento do Governo da província a reforma estatutária indispensável, com a revogação automática da legislação anterior, logo que o novo organismo se encontrasse legalmente constituído;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio do Milho, instituído pelo Decreto-Lei n.º 22 981, de 25 de Agosto de 1933, passará a ser gerido por uma comissão administrativa, constituída nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 946, de 31 de Março de 1942, e do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 864, de 22 de Junho de 1943.

§ 1.º A comissão administrativa, a nomear pelo governador-geral de Angola, será composta por três vogais, representantes, respectivamente, da Direcção dos Serviços Provinciais de Administração Civil, que presidirá, da Junta de Exportação dos Cereais e dos comerciantes e exportadores de milho de Angola.

§ 2.º A comissão administrativa funcionará pelo prazo máximo de seis meses, findo o qual apresentará à sanção do governador-geral o projecto de estatutos de um «Grémio de Comerciantes e Exportadores de Milho de Angola», instituído conforme os princípios do Decreto-Lei n.º 24 715, de 3 de Dezembro de 1934, com sede em Angola, e cuja área de acção abrangerá toda a província, o qual sucederá em todos os direitos e acção ao actual Grémio do Milho do Ultramar, o qual, a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* de Angola dos estatutos do novo grémio, se considerará extinto para todos os efeitos, e revogada a legislação que o instituiu e regulamentou, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 22 981 e o Decreto n.º 24 563, de 15 de Novembro de 1934.

§ 3.º Promovida pela comissão administrativa a liquidação do património do Grémio do Milho do Ultramar, os valores que se demonstre pertencerem ao Estado ingressarão no orçamento de Angola e terão o destino que o Governo-Geral lhes atribuir, transitando o património do Grémio directamente e sem mais formalidades para o organismo corporativo cuja instituição é prevista por este diploma.

Art. 2.º A sede do Grémio do Milho do Ultramar é desde já transferida para Angola, em local a designar pelo governador-geral, cumprindo à comissão administrativa, imediatamente nomeada pelo governador-geral, proceder à respectiva instalação e assegurar o funcionamento do Grémio em ordem à consecução dos fins do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 43 641

Tornando-se necessário, para conveniência do ensino, alterar o disposto no artigo 192.º do estatuto promulgado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 192.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 192.º Mediante proposta dos conselhos escolares, devidamente fundamentada na conveniência do ensino, poderá o Ministro determinar que aos concursos para professores efectivos do 2.º grupo sejam exclusivamente admitidos engenheiros mecânicos ou electrotécnicos; do 3.º grupo, exclusivamente engenheiros civis ou arquitectos; do 4.º grupo, exclusivamente engenheiros ou licenciados em Ciências Físico-Químicas ou, ainda, licenciados em Ciências Económicas e Financeiras; do 5.º grupo, exclusivamente pintores ou escultores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Direcção do Distrito Escolar de Setúbal

Artigo 865.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 2 000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 2 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 19 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Abril de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 43 642

1. O Decreto-Lei n.º 41 166, de 25 de Junho de 1957, definiu essencialmente as condições a que deve subordinar-se o exercício do comércio de exportação de vinho da Madeira.

No entanto, dentro do condicionalismo estabelecido, possibilitou-se que certas entidades, até então inscritas como exportadores, continuassem a negociar com aquele produto, desenvolvendo uma actividade restrita à venda de vinho por grosso no mercado interno — partidas de vinho na designação local.

Estes comerciantes — «partidistas» — e, por extensão, aqueles que se dedicam ao engarrafamento de vinho da Madeira para venda local, ficaram obrigados a manter uma existência mínima, bem assim a preencher determinados requisitos de sanidade, higiene e apetrechamento, compatíveis com a respectiva actividade comercial.

2. Impõe-se, todavia, completar a definição dos direitos e obrigações dos partidistas, de modo a permitir-lhes o tratamento e beneficiação do produto em condições similares às dos exportadores, que o paralelismo das actividades justifica.

Assim, tornam-se extensivas a esta classe as disposições actualmente em vigor para os exportadores de vinho da Madeira, designadamente as relativas ao controlo alfandegário dos armazéns e respectiva subordinação às contas correntes de vinho e álcool, com excepção apenas das que se referem à faculdade de exportar e à obrigatoriedade de manutenção da existência mínima correspondente.

3. Afigura-se também oportuno precisar o que se entende por vinho generoso, para o efeito da verificação da existência mínima obrigatória pela delegação da Junta Nacional do Vinho na região vinícola da Madeira, em ordem a permitir uma acção mais eficaz dos seus serviços de fiscalização.

4. Finalmente, tendo em conta a importância das funções desempenhadas pela Estação Agrária do Funchal no tocante à actividade vinícola, tais como a determinação das castas tradicionais que convêm ao fabrico do vinho e a respectiva definição das zonas de cultura exclusiva, bem assim a assistência às vinhas plantadas, aproveita-se a oportunidade da publicação do presente diploma para incluir na constituição do conselho consultivo da delegação da Junta na região vinícola da Madeira um representante daquela Estação Agrária, a designar pela Secretaria de Estado da Agricultura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que exerçam a actividade de partidista, definida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 166, de 25 de Junho de 1957, beneficiam dos mesmos direitos e ficam sujeitas às mesmas obrigações que vigoram para os exportadores, com excepção da possibilidade de exportar e da manutenção da existên-